

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**PROJETO DE LEI N° 1492/2023**



Fica incluído no calendário turístico e cultural do estado da Paraíba a “Festa da Padroeira Sagrada Família” realizada em dezembro no município de Serra Grande – PB. **Parecer pela Constitucionalidade da matéria.**

**Resumo da matéria** – pretende a inclusão, no Calendário Turístico e Cultural do Estado da Paraíba, a Festa da Padroeira Sagrada Família, realizada em dezembro no município de Serra Grande/PB. Trata-se de grande evento de tradição no município em questão. Além das programações religiosas, é uma oportunidade de promover a economia local, sobretudo dos pequenos comerciantes, ambulantes e informais.

**Parecer pela constitucionalidade** – matéria afeta a competência legislativa estadual e de iniciativa dos parlamentares, não havendo no corpo da matéria nenhum dispositivo com vício de inconstitucionalidade, devendo ser reconhecida, portanto, sua admissibilidade jurídica por essa Comissão.

**AUTOR(A): Dep. TACIANO DINIZ**

**RELATOR(A): Dep. WILSON FILHO**

**P A R E C E R N° 160 /2024**

**I - RELATÓRIO**

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1492/2023**, do ilustre Deputado Taciano Diniz, o qual *“Fica incluído no calendário turístico e cultural do estado da Paraíba a “Festa da Padroeira Sagrada Família” realizada em dezembro no município de Serra Grande – PB.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo incluir no Calendário Turístico e Cultural do Estado da Paraíba a “Festa da Padroeira Sagrada Família” realizada em dezembro no município de Serra Grande – PB.

O parlamentar autor justifica sua proposição nos seguintes termos:

*Realiza-se anualmente no mês de outubro na cidade de Aguiar na Paraíba a tradicional festividade em homenagem a São Francisco de Assis, popularmente conhecida como a “festa de São Francisco de Assis”.*

*Todo ano centenas de pessoas de várias cidades do Vale do Piancó comparecem ao município de Serra Grande para compor e realizar as devidas homenagens a São Francisco de Assis.*

*Trata-se de grande evento de tradição no município em questão. Além das programações religiosas, é uma oportunidade de promover a economia local, sobretudo dos pequenos comerciantes, ambulantes e informais.*

*O propósito desta é justamente buscar através desta comemoração realizar um resgate profundo da cultura popular, da fé e religiosidade dos cidadãos desta região.*

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Assim, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias, semanas ou meses no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

“**Art. 7º** São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nesse contexto, entendemos que a proposição é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1492/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
**Relator**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, é pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 1492/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.



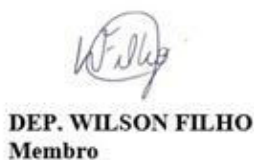
João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Deputado Estadual



DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro